



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.803/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO**, Sr. EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, **exercício de 2012**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor e determinação para regularizar as parcelas não recolhidas dos empréstimos consignados. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Determinação de envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinação de envio de cópia da documentação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.*

***Descumprimento de decisão** - omissão do responsável, Sr. Caio Rodrigues Bezerra Paixão, em fazer cumprir a determinação do Tribunal. Aplicação de multa. Remeter matéria à PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016.*

***Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Caio Rodrigues Bezerra Paixão. Provimento, afastando a multa aplicada ao recorrente, pelo Acórdão APL - TC 00584/16.*

ACÓRDÃO APL – TC-00447/18

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2012**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de CONDADO**, Senhor EUGÊNIO PACELLI DE LIMA.
2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **19/02/14**, decidiu por meio do **Parecer PPL TC 00015/14** e do **Acórdão APL TC 00052/14**:
 - 2.01.** Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONDADO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, exercício de 2012.
 - 2.02.** Prolatar ACÓRDÃO para:
 - 2.02.1.** JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02.2.** DECLARAR que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2012, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.02.3.** IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 117.800,00 (cento e dezessete mil e oitocentos reais), por pagamentos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, referentes à recuperação e pintura de escolas municipais, de acordo com o art. 55 da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 2.02.4.** APLICAR MULTA ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 2.02.5. DETERMINAR ao atual Gestor do Município a regularização quanto às parcelas não recolhidas aos bancos, referentes aos empréstimos consignados de servidores, no total de R\$35.158,53, fazendo comprovação a este Tribunal das medidas adotadas.**
- 2.02.6.** RECOMENDAR ao referido gestor, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.
- 2.02.7.** REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.
- 2.02.8.** DETERMINAR o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na presente Prestação de Contas.
- 2.02.9.** DETERMINAR o envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 01.02. A **Unidade Técnica junto à Corregedoria desta Corte** constatou o **descumprimento do item 2.02.5** supra por parte do responsável, **uma vez que não houve encaminhamento dos esclarecimentos requeridos.**
- 01.03. O **Tribunal Pleno**, em **14.10.2016**, ante a omissão do atual gestor quanto à regularização das parcelas não recolhidas aos bancos, referentes aos empréstimos consignados de servidores, no total de **R\$ 35.158,53**, decidiu por meio do **Acórdão 00584/16:**
- 01.03.1. APLICAR MULTA ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.2. ENCAMINHAR a matéria referente à verificação do cumprimento do **item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14** para a **PCA** da **Prefeitura Municipal de Condado** relativa aos **exercícios de 2015/2016**.
- 01.04. A decisão foi publicada no **Diário Oficial** de **21.10.2016** e em **07.11.2016**, o Sr. Caio Rodrigues Bezerra Paixão, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1347/1348), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo o **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas, entendido ser **integralmente desprovido o recurso, mantendo-se na íntegra o inteiro teor da decisão recorrida**.
- 01.05. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Bradson Tibério Luna Camelo, por meio do **Parecer 004803/13**, observou não ter sido vislumbrado qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e nem ausência de motivação da decisão guerreada, como alegado pelo interessado. Por lado, verificou que *"a irregularidade em apreço deve ser analisada com muito cuidado. Primeiro, porque não foi o Recorrente o causador do não repasse às instituições bancárias dos valores retidos dos servidores no montante de R\$35.158,53, mas sim o Gestor anterior. Segundo, que o Insurgente, mesmo antes da determinação desta Corte de Contas, havia repassado às instituições bancárias quase a totalidade do montante devido, restando como não repassado o valor de R\$ 2.249,40, conforme apurado pela Auditoria. Por último, as informações acerca da mencionada quitação acompanharam a Prestação de Contas do Exercício 2013, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante constante da fl.127 do Processo TC nº 04366/14. Assim, diante da inequívoca boa-fé do Gestor, uma vez que efetuou a quitação de 93,6% da dívida oriunda de exercícios anteriores antes mesmo de qualquer determinação desta Corte de Contas"*, o Parquet entendeu pelo cumprimento da determinação imposta pelo item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14 e, conseqüentemente, pelo afastamento da multa aplicada ao Recorrente pelo Acórdão APL - TC 00584/16.
- 01.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, o **Relator** comunga do mesmo entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota**, preliminarmente, pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração** e pelo não acolhimento das preliminares levantadas pelo interessado quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ausência de motivação da decisão guerreada e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO**, **afastando a multa aplicada ao Recorrente pelo Acórdão APL - TC 00584/16**, tendo em vista o **cumprimento da determinação imposta pelo item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.803/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, DECIDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. Preliminarmente, pelo conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e pelo não acolhimento das preliminares levantadas pelo interessado quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ausência de motivação da decisão guerreada.**
- II. E, no MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO, afastando a multa aplicada ao recorrente, Sr. Caio Rodrigues Bezerra Paixão, pelo Acórdão APL - TC 00584/16, tendo em vista o CUMPRIMENTO da determinação imposta pelo item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL